



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004307/2003-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria Responsabilidade Tributária
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não verificados os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, não devem ser providos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Na origem houve o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL em desfavor da contribuinte JD Comissária de Café LTDA, o que foi verificado após a entrega à fiscalização da documentação solicitada. Naquela oportunidade foi declarada a corresponsabilidade das embargadas. Em razão disso, exige-se o crédito tributário inadimplido da contribuinte e das corresponsáveis. Apresentada impugnação pelo o sujeito passivo (JD Comissária de Café LTDA) e pelos responsáveis tributários (Giucafé Exportação e Importação LTDA., Giucafé Armazéns Gerais LTDA e seus sócios), ora embargados, estas foram julgadas totalmente improcedentes; após, os responsáveis tributários apresentaram o recurso voluntário, este foi julgado totalmente procedente para afastar a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

Notificada da decisão, foram apresentados os presentes embargos de declaração, nos quais são ventilados os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) Há obscuridade quanto a alegação de que não há formação de grupo econômico de fato entre a fiscalizada e os embargados, pois não havia unicidade de gestão das empresas, mesmo com as procurações outorgadas para gestão bancária da fiscalizada;
- (ii) Há omissão quanto à análise de uma das razões apontadas pela autoridade fiscal para demonstrar a existência de grupo econômico de fato entre as empresas.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Inexistência dos Requisitos para Oposição dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09). Na presente situação, nenhuma das situações ocorre, tendo o embargos finalidade exclusiva de alterar o que ficou decidido.

Prevalece neste Conselho que o Julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes quando tenha empregado fundamento bastante para dirimir a controvérsia (v. Acórdão n. 3301-001.956, Acórdão n. 3301-001.955, Acórdão n. 3801-001.981, Acórdão n. 3301.001.802 entre outros), entendimento ao qual me filio. Dessa forma, havendo fundamentação no acórdão recorrido, não há omissão a ser sanada, sendo que o intento da embargante é apenas modificar o acórdão recorrido, o que não é admitido nesta via, observe-se:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexaminar matéria já devidamente equacionada. As alegações de defesa devem ser trazidas desde a impugnação, sob pena de preclusão, não servindo os embargos para possibilitar a apreciação de matérias veiculadas apenas no recurso voluntário. (CARF. Acórdão 1103-000.893. Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro. Sessão 10/07/2013).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/05/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA Não constatada a ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à reexame de matéria já decidida. Embargos Rejeitados. (CARF. Acórdão 3801-001.999. Cons. Marcos Antonio Borges. Sessão 25/07/2013).

Ad argumentandum, cumpre observar que o acórdão expressamente faz referência às procurações anunciadas pela embargante, bem como aos contratos sociais das

empresas, sendo que estes foram analisados minuciosamente. Neste sentido, muito embora seja pertinente a observação de que o Sr. Carlos Alberto Giuberti ocupava cargo de gerência na empresa Giucafé Exportação e Importação, conforme contratos sociais (fls. 420/432), entendo que tal fato não altera a impossibilidade de aplicação do art. 128, do CTN, ao presente caso, pois não demonstrada a unicidade de comando e gestão administrativa entre a fiscalizada JD Comissária de Café LTDA. e as embargadas, nos mesmos termos em que se fundamenta o acórdão embargado (item 3).

Outrossim, quanto a ausência de análise de uma das razões apontadas pela autoridade fiscal como importante para demonstrar a existência de grupo econômico, ressalta-se que é despidiêdo o enfrentamento de todos os argumentos apresentados uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e demonstra-se suficiente para resolver o conflito. Toda a situação fática foi devidamente analisada e considerada.

Isto posto, não merecem ser providos os embargos de declaração por não se verificar omissão, contradição ou obscuridade, os quais representam pressupostos específicos de cabimento (art. 65 do Regimento Interno do CARF – Anexo II da Port. do Ministério da Fazenda n. 256 de 22/06/09).

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator